



## Fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais

Lucas Pacheco Vieira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o tema das fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais, um ramo autônomo que vem se desenvolvendo com maior ênfase no Direito Positivo e na Ciência Jurídica em todo o mundo nos últimos anos, em virtude dos avanços tecnológicos que viabilizaram e promovem contínuo crescimento do ciberespaço. O estudo abrange tanto as fontes tradicionais do direito, como a legislação, a jurisprudência e o costume, quanto as fontes não estatais, transnacionais e práticas contemporâneas, como a arbitragem, as políticas e códigos corporativos, as cláusulas contratuais entre multinacionais e entre agentes no ciberespaço, a Lex Privacy e as normas técnicas e de gestão das pessoas jurídicas. A formulação e a análise do conjunto das fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais constituem as bases da arquitetura desta nova seara do Direito. Verificou-se, no estudo, que estão presentes, no Direito Brasileiro, as fontes jurígenas clássicas, estatais e não estatais, assim como as fontes contemporâneas, de sorte que os doutrinadores, os aplicadores do direito e os operadores em geral possuem um robusto conjunto de normas a que recorrer para a fomentar a efetiva regulação da proteção de dados pessoais, orientando-se pela materialização dos direitos fundamentais dos titulares juntamente com o resguardo da segurança jurídica e dos fatores de inovação que sustentam as sociedades informacionais hodiernas.

**Palavras-chave:** Fontes; Direito; Proteção de Dados; Dados Pessoais.

### Sources of the personal data protection law

**Abstract:** This article deals with the theme of the sources of the Personal Data Protection Law, an autonomous branch that has been developing with greater emphasis on Positive Law and Legal Science around the world in recent years, due to the technological advances that have enabled and promoted continued growth of cyberspace. The study covers both traditional sources of law, such as legislation, jurisprudence and custom, as well as non-state, transnational sources and contemporary practices, such as arbitration, corporate policies and codes, contractual clauses between multinationals and between agents in the cyberspace, Lex Privacy and technical and management standards for legal entities. The formulation and analysis of the set of sources of the Personal Data Protection Law constitute the bases of the architecture of this new area of Law. It was verified, in the study, that the classic legal sources, state and non-state, as well as contemporary sources are present in Brazilian Law, so that scholars, law enforcers and operators in general have a robust set of norms to resort to in order to promote the effective regulation of the protection of personal data, guided by the materialization of the fundamental rights of the holders together with the protection of legal certainty and the innovation factors that sustain today's informational societies.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica em regime de dupla titulação pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Universidade de Perúgia (UniPG), Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) / Instituto de Estudos Tributários (IET), Especialista em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor de Direito Tributário, Direito Empresarial e Direito Administrativo na Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), do Curso Superior Tecnológico em Gestão de Compliance e Políticas Corporativas da FADISMA, Consultor na área de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, Conselheiro do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública (FUMCIP) de Santa Maria, Conselheiro Suplente do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) de Santa Maria, Advogado com atuação nas áreas de Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Empresarial, Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais, Data Protection Officer (DPO). E-mail: [lucas@mmvadv.com](mailto:lucas@mmvadv.com).

**Keywords:** Sources; Law; Data Protection; Personal Data.

### **La aplicación de la metodología FOIL para la gestión humanística de los despachos de abogados**

**Resumen:** El presente artículo aborda el tema de las fuentes del Derecho de Protección de Datos Personales, rama autónoma que se ha venido desarrollando con mayor énfasis en el Derecho Positivo y las Ciencias Jurídicas alrededor del mundo en los últimos años, debido a los avances tecnológicos que han permitido y promovido de forma continuada. crecimiento del ciberespacio. El estudio abarca tanto las fuentes tradicionales del derecho, como la legislación, la jurisprudencia y la costumbre, como las fuentes transnacionales no estatales y las prácticas contemporáneas, como el arbitraje, las políticas y códigos corporativos, las cláusulas contractuales entre multinacionales y entre agentes del ciberespacio, Lex Privacidad y normas técnicas y de gestión para personas jurídicas. La formulación y análisis del conjunto de fuentes de la Ley de Protección de Datos Personales constituyen las bases de la arquitectura de esta nueva área del Derecho. Se verificó, en el estudio, que las fuentes jurídicas clásicas, estatales y no estatales, así como las fuentes contemporáneas están presentes en el derecho brasileño, de modo que los estudiosos, los agentes de la ley y los operadores en general tienen un conjunto robusto de normas para recurrir. a fin de promover la regulación efectiva de la protección de datos personales, guiada por la materialización de los derechos fundamentales de los titulares junto con la protección de la seguridad jurídica y los factores de innovación que sustentan las actuales sociedades de la información.

**Palabras clave:** Fuentes; Derecho; Protección de Datos; Datos Personales.

## **1 Introdução**

As fontes do direito consistem nos processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, ou seja, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa, consoante leciona Miguel Reale<sup>2</sup>. Para que se esteja diante de uma fonte do direito, isto é, de regras obrigatórias, é preciso que haja um poder capaz de especificar o conteúdo do devido, para exigir o seu cumprimento, não sendo indispensável a imposição de sancionamento penal<sup>3</sup>.

Na literatura jurídica, é usual a divisão entre fontes materiais e fontes formais, conquanto existam críticas de diversos doutrinadores<sup>4</sup>. As fontes materiais, ou reais, apontam a origem do direito, configurando fonte de produção, referindo-se a fatores econômicos, éticos, sociológicos, históricos, políticos, dentre outros, que produzem o direito, condicionam o seu desenvolvimento e determinam o conteúdo das normas<sup>5</sup>.

Já as fontes formais consistem na forma de manifestação das normas jurídicas,

---

<sup>2</sup> REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 130.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Por todos, cabe citar Miguel Reale. REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. p. 130.

<sup>5</sup> DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 284-285.

exteriorizando os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o direito vigente, viabilizando sua aplicação a casos concretos<sup>6</sup>.

As fontes formais podem ser estatais ou não estatais. As fontes estatais dividem-se em legislativas (Constituição Federal, leis, decretos, regulamentos, etc) e jurisprudenciais (sentenças, precedentes, súmulas, etc.), enquanto as fontes não estatais englobam o direito consuetudinário (costume jurídico), a doutrina, a arbitragem, o poder negocial e as normas e convenções privadas.

No presente artigo, objetiva-se analisar as principais fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais, ramo jurídico autônomo e novo na floresta do Direito Positivo. Pode ser definido como o “conjunto normas jurídicas que regem a atividade de tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, estabelecendo direitos e obrigações para agentes de tratamento de dados pessoais, titulares de dados pessoais e outros sujeitos envolvidos direta ou indiretamente na relação jurídica decorrente da atividade de tratamento de dados pessoais”<sup>7</sup>.

O Professor Antonio Barreto Menezes Cordeiro, da Universidade de Lisboa, sustenta que se cuida, numa acepção ampla, do “conjunto sistematizado de princípios, normas e institutos que regula os dados pessoais e o seu tratamento”<sup>8</sup>. Sob uma perspectiva estrita, assevera que se trata do “conjunto sistematizado de princípios, normas e institutos que regula os dados pessoais das pessoas singulares e o seu tratamento”<sup>9</sup>. Tendo em vista que as fontes do direito servem como alicerces e bússolas de cada área do Direito Positivo e da Ciência Jurídica, examinaremos cada uma das principais fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais, abrangendo a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, os tratados internacionais, os princípios de direito, a jurisprudência, o costume, a doutrina, a arbitragem, o poder negocial, as políticas e códigos corporativos, e as normas técnicas e normas de gestão.

## 2 Fontes Estatais

### 2.1 Fontes Legislativas

---

<sup>6</sup> Idem. p. 285.

<sup>7</sup> VIEIRA, L. Conceito, objeto e autonomia do direito da proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 18, ano 6, jan./mar. 2023. pp. 2-3.

<sup>8</sup> MENEZES CORDEIRO, A. B. **Direito da proteção de dados**: à luz do RGPD e da Lei 58/2019. Coimbra: Almedina, 2020. p. 35.

<sup>9</sup> Idem. p. 35.

### 2.1.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 ocupa o topo do sistema jurídico brasileiro, gozando de força normativa e caráter imperativo, o que viabiliza a busca pela tutela jurisdicional em caso de violação, por ação ou omissão, de suas normas, tanto princípios quanto regras. Trata-se, pois, de documento jurídico vinculante, não se qualificando como mera proclamação de ideais e recomendações morais.

Dado o seu *locus* supremo no ordenamento pátrio, todas as demais normas jurídicas, para serem válidas, devem estar em plena conformidade com os preceitos magnos, assim como os Poderes da República e os particulares estão obrigados a cumpri-la e a ela submetidos em suas atividades.

No campo da proteção de dados pessoais, o direito fundamental à proteção de dados pessoais foi recentemente incluído no Texto Constitucional através da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, mediante a inserção do inciso LXXIX ao art. 5º. Juntamente com esse dispositivo foram incluídos o inciso XXVI ao art. 21 - colocando a organização e fiscalização da proteção e tratamento de dados pessoais entre as competências da União - e o inciso XXX ao art. 22, que inseriu entre as competências legislativas privativas da União a proteção e tratamento de dados pessoais.

Até então, como o Texto Constitucional de 1988 não revelava um direito expresso à proteção de dados pessoais, a doutrina formulou as bases teóricas que sustentaram o *status magno* desse direito. José Afonso da Silva alertava, de longa data, para a fragilização da privacidade dos cidadãos em face das novas tecnologias, especificamente da informática, que trazia o perigo inerente à formação de grandes bases de dados que pudessem desvendar a vida dos indivíduos, sem a sua autorização e até sem seu conhecimento<sup>10</sup>.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, o direito constitucional à proteção de dados pessoais pode ser associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental implícito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade e dos direitos especiais de personalidade relevantes para esse contexto, em

---

<sup>10</sup> SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. pp. 212-213.

especial os direitos à privacidade e à intimidade<sup>11</sup>.

Na visão do constitucionalista gaúcho, o fundamento constitucional direto mais próximo à proteção de dados seria o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que constitui cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana, incluindo aí o direito à autodeterminação informativa dentre os seus conteúdos<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, Danilo Doneda consigna que o desenvolvimento histórico deste direito “se deu a partir de uma série de disposições cuja relação, propósito e alcance são fornecidos pela leitura da cláusula geral da personalidade”<sup>13</sup>. O Professor do IDP chama a atenção para os laços do novo direito com as garantias vinculadas à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX; art. 220) e ao direito à informação (art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV; art. 220), bem como com a inviolabilidade da vida privada e intimidade (art. 5º, inc. X), a inviolabilidade para interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (art. 5º, inc. XII) e a ação de *habeas data* (art. 5º, inc. LXXII)<sup>14</sup>.

A importância da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais em face do direito constitucional à privacidade também recebe ênfase nos escritos de Doneda e de outros juristas especializados neste campo. Bruno Bioni investiga com brilhantismo esse ponto:

O direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade. Pelo contrário, demanda-se uma correspondente *ampliação normativa* que clareie e não empole a sua tutela. A dinâmica da proteção dos dados pessoais foge à dicotomia do público e do privado, diferenciando-se substancialmente do direito à privacidade. (...) É um direito que opera fora da lógica binária do público e do privado, bastando que a informação esteja atrelada a uma pessoa – conceito de dado pessoal – para deflagrá-lo. (...) Há, portanto, uma série de liberdades individuais atreladas ao direito à proteção dos dados pessoais, que não são abraçadas pelo direito à privacidade. Além disso, o centro gravitacional da proteção dos dados pessoais é diferente do direito à privacidade – *i. e.*, a percepção de que a sua tutela jurídica opera fora da dicotomia do público e do privado. O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie no rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional

---

<sup>11</sup> SARLET, I. “Fundamentos Constitucionais: o Direito Fundamental à Proteção de Dados”. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36.

<sup>12</sup> Idem. p. 36.

<sup>13</sup> DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 7029 (Edição Kindle).

<sup>14</sup> Idem. Posição 7035.

da pessoa humana.<sup>15</sup>

Adotando orientação alinhada com a literatura jurídica especializada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter fundamental do direito à proteção dos dados pessoais, conforme se deduz do julgamento da ADI 6387, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que dizia respeito à validade de normas da MP 954/2020, a qual determinava às empresas de telefonia o fornecimento ao IBGE dos nomes, endereços e telefones de mais de 100 milhões de brasileiros.

O novo direito teve sua extração alicerçada, segundo o voto do Ministro Luiz Fux, na interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXII).

Vale frisar que a doutrina especializada aponta para a eficácia horizontal deste direito fundamental, aplicando-o também para as relações entre particulares. Laura Mendes afirma que isso é “essencial para a proteção da personalidade em uma economia da informação pessoal, na qual a informação tem um papel tão importante para uma empresa quanto a força de trabalho e o capital”<sup>16</sup>. Atividades como o armazenamento e processamento de grande volume de informações dos consumidores e de seus hábitos de consumo, em frequência diária, servem como insumo para a personalização da produção e do *marketing*, bem como para reduzir riscos dos negócios, mas certamente apresentam ameaças aos direitos da personalidade dos cidadãos<sup>17</sup>.

### 2.1.2 Legislação Infraconstitucional e Marcos Normativos infralegais

O vocábulo “legislação”, ou “lei”, anota Eduardo Bittar, aponta, dentre as demais fontes do Direito, para uma fonte estatal, vinculativa, geral, principal e nacional<sup>18</sup>. Designa, assim, normativa jurídica componente de determinado ordenamento jurídico positivo que veicula conteúdos definidores de direitos e deveres<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 94-96.

<sup>16</sup> MENDES, L. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. Posição 3577.

<sup>17</sup> Idem. Posição 3581.

<sup>18</sup> BITTAR, E. **Introdução ao Estudo do Direito**: humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva. p. 351.

<sup>19</sup> Idem. p. 352.

A legislação, nos países filiados ao sistema de *civil law*, como é o caso do Brasil, consiste na mais importante das fontes formais estatais<sup>20</sup>. A sua formulação é obra exclusiva do legislador, contemplando, em certas hipóteses, a iniciativa do projeto de lei a outro Poder da República.

A justificação para esse protagonismo do legislativo reside no fato de que seus membros representam toda a comunidade social e possuem, por conta disso, legitimidade e autoridade para estabelecer normas obrigatórias para todos<sup>21</sup>. Em virtude disso, Franco Montoro assevera que por ser uma vontade jurídica consciente e deliberada, “a lei constitui o grau mais elevado e mais perfeito de formação do Direito Positivo”<sup>22</sup>.

Não obstante, a doutrina contemporânea critica fortemente o excesso de leis que vêm sendo aprovadas pelas Casas Legislativas dos diferentes níveis da federação, gerando um ambiente de notável insegurança jurídica. Fala-se, conforme registra Humberto Ávila, “furacão normativo”, “incontinência legislativa”, “aluvião de normas” e “orgia na produção de leis”, tornando o apontamento do caráter instável, efêmero e aleatório do Direito algo banal<sup>23</sup>.

Numa sociedade hiperacelerada e hiperconectada, na qual convivem pessoas interesses dos mais diversos, crenças não raro conflitantes, ideologias opostas e dentro de um panorama econômico marcado pela velocidade cada vez mais do processo econômico de destruição criativa, o direito naturalmente absorve essas características, mediante uma constante edição de novas leis e outros atos normativos a fim de buscar regular os novos aspectos e relações da vida social.

Como diz Eduardo Couture, a lei é vida humana objetivada, forma parte dos objetos da cultura, ou seja, representa um objeto ideal vivente, criado quando uma maioria parlamentar, atendendo anseios que identifica na sociedade, quer estatuir novas regras em determinado campo da vida. Como não poderia deixar de ser, as leis sempre terão certo grau de incerteza, de limitação, de provisoriedade e problemáticas, tal como ocorre com a própria vida humana, descabendo idealizar uma consagração absoluta da autoridade e

---

<sup>20</sup> DINIZ, M. H. *Op. Cit.* p. 288.

<sup>21</sup> MONTORO, F. “O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectiva Filosófica, Sociológica e Jurídica.” In: **Revista de Informação Legislativa**, out./dez. 1971. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180464/000340719.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jan. 2022. p. 11.

<sup>22</sup> Idem. pp. 11-12.

<sup>23</sup> ÁVILA, H. **Teoria da segurança jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 55.

segurança jurídica através dos diplomas legislativos<sup>24</sup>.

Essas observações são fundamentais para que não se caia na ilusão de que todas as respostas para as disputas reais serão encontradas nas leis de proteção de dados pessoais, como o Regulamento Europeu (RGPD) e a Lei nº 13.709/2018. Couture alerta que a arquitetura das leis é sistematicamente perfeita no dia da sua sanção, mas basta uma leve perturbação por parte dos fenômenos da vida social ou econômica para que essa arquitetura se quebre<sup>25</sup>.

No panorama global da proteção de dados pessoais, os primeiros marcos normativos foram leis infraconstitucionais, cabendo mencionar os seguintes: a pioneira Lei do Estado de Hesse, de 1970; Lei de Dados da Suécia, de 1973; Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz, de 1974; Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha, de 1977; *Fair Credit Reporting Act*, de 1970, dos Estados Unidos; *Privacy Act*, de 1974, também norte-americano.

Já na legislação infraconstitucional brasileira, que contempla os instrumentos das leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do senado, além das normativas infralegais, tais como decretos regulamentadores, instruções ministeriais, portarias, circulares, ordens de serviço etc., o documento normativo mais relevante sobre privacidade e proteção de dados pessoais é a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Outros marcos legais como o Código de Defesa do Consumidor (arts. 43 e 44), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – art. 31), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 - artigo 3º, incisos II e III, 7º a 17), todos precedentes à LGPD, também albergam princípios e regras concernentes à privacidade e à proteção de dados pessoais.

No âmbito criminal, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipificou delitos cibernéticos, e a Lei nº 14.132/2021 (Lei *Stalking*), a qual tipificou o crime de perseguição (*stalking*), oferecem novos e relevantes mecanismos de tutela para as vítimas de delitos que possuem íntima relação com a proteção da privacidade

---

<sup>24</sup> COUTURE, E. **El arte del derecho y otras meditaciones**. Montevideu: Fundación de Cultura Universitária, 2004. pp. 283-286.

<sup>25</sup> Idem. p. 287.



e de dados pessoais.

Na esfera infralegal, merecem realce o Decreto nº 10.474/2020, que estruturou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); a Portaria nº 1/2021, que estabeleceu o Regimento Interno da ANPD; a Portaria nº 16/2021, que aprovou o processo de regulamentação no âmbito da ANPD; a Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e a Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que aprovou o Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.

Os diplomas infralegais que veiculam políticas públicas estratégicas também podem ser citados como instrumentos a serem observados na esfera da proteção de dados pessoais, tais como o Decreto nº 9.319/2018 (Estratégia Brasileira para Transformação Digital, E-Digital), o Decreto nº 9.637/2018 (Política Nacional de Segurança da Informação, PNSI), o Decreto nº 10.222/2020 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, E-Ciber) e a Portaria MCTI nº 4.617/2021 (Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, EBIA).

Normativas setoriais igualmente podem versar direta ou indiretamente sobre proteção de dados pessoais e privacidade. No campo do sistema financeiro, por exemplo, a Resolução BACEN nº 4.658/2018 trata sobre política de segurança cibernética e permite indiretamente que se extraiam ditames aplicáveis à órbita da proteção de dados pessoais.

Na área da saúde, uma das mais afetadas pelo direito da proteção de dados pessoais, sobejam instrumentos normativos infralegais, abrangendo Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (255/2011, 305/2012, 389/2015), Súmula Normativa da ANS (27/2015), Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (9/2015 e 10/2015), Resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM (1605/2000, 1638/2002, 1643/2002, 1821/2007, 1819/2007, 1974/2011, 2107/2014, 2217/2018), Resoluções do Conselho Nacional de Saúde - CNS (251/1997, 466/2012, 506/2016) e Norma Operacional do CNS (01/2013), Portarias do Ministério da Saúde (589/2015, 2022/2017, 467/2020). Cabe salientar o advento, em 2021, do robusto Código de Boas Práticas de Proteção de Dados para os Prestadores Privados em Saúde, publicado pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), que aclara a legislação e sua aplicação para os agentes econômicos desse

segmento<sup>26</sup>.

Na área de seguros privados, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) publicou a Circular SUSEP nº 619/2020, versando sobre a política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas a prestarem o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, e a Circular SUSEP nº 638/2021, dispondo sobre segurança cibernética para sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais, além de ter emitido o Parecer Eletrônico nº 1/2021/DIR4/SUSEP, com extensa abordagem sobre privacidade e proteção de dados no setor. A Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) lançou, em 2019, o Guia de Boas Práticas do Mercado Segurador Brasileiro sobre Proteção de Dados Pessoais, que não ostenta caráter legislativo ou infralegal, mas orienta as empresas sobre a aplicação da legislação de proteção de dados pessoais neste segmento<sup>27</sup>.

### 2.1.3 Tratados Internacionais

Os tratados internacionais consistem, segundo a clássica definição de Hildebrando Accioly, Borba Casela e Nascimento e Silva, em atos por meio dos quais se manifestam acordos de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional<sup>28</sup>. Vários nomes podem ser usados para rotular um tratado: Convenção, Acordo Internacional, Pacto, Ato Geral, Carta, Estatuto, Declaração e Aliança.

Na esfera do direito internacional, os tratados surgem como a fonte mais importante, pois exigem consentimento das partes contratantes, que se obrigam a agir em conformidade com o compromisso firmado<sup>29</sup>. Quando concluídos, os tratados não implicam em rejeição da soberania dos Estados, mas, ao revés, consagram a prerrogativa oriunda da soberania do sujeito de direito internacional de contrair voluntariamente obrigações internacionais e o consequente dever de cumprir as disposições

<sup>26</sup>

Disponível

em:

[https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/boas-praticas-protECAo-dados-prestadores-privados-cnsaude\\_21.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/boas-praticas-protECAo-dados-prestadores-privados-cnsaude_21.pdf). Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>27</sup>

Disponível

em:

[https://cnseg.org.br/data/files/A6/25/A2/F2/9B22571029E24F473A8AA8A8/GBPMS\\_ONLINE\\_ok.pdf](https://cnseg.org.br/data/files/A6/25/A2/F2/9B22571029E24F473A8AA8A8/GBPMS_ONLINE_ok.pdf).

Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>28</sup> ACCIOLY, H.; BORBA CASELLA, P.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156.

<sup>29</sup> SHAW, M. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. pp. 74-75.

convencionais<sup>30</sup>.

O substancial desenvolvimento das relações internacionais, em especial na órbita econômica, e a interdependência entre os Estados vem impulsionando uma multiplicação extraordinária no número de tratados desde o término da Segunda Guerra Mundial<sup>31</sup>. Entre 1500 a.C. e 1860, foram celebrados 8000 tratados; de 1947 a 1984, foram concluídos entre 30.000 e 40.000 tratados; e entre 1984 e 1992, foram firmados cerca de 10.000 tratados<sup>32</sup>.

O regramento internacional sobre os tratados figura na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em 1969. Na ordem brasileira, foi incorporada através do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos arts. 25 e 66. Em complementação à Convenção de 1969, foi pactuada a Convenção sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, em 1986.

O princípio fundamental do direito dos tratados, positivado na Convenção de Viena, é o do *pacta sunt servanda*, ou seja, a norma que determina que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé (art. 26)<sup>33</sup>. De acordo com Malcolm Shaw, “forma a base de todos os acordos internacionais, já que, na ausência de uma certa confiança mínima de que os Estados cumprirão de boa-fé suas obrigações consignadas em tratados, não há razão para que os países contraiam essas obrigações uns para com os outros”<sup>34</sup>.

Tradicionalmente, duas correntes se destacam no campo da relação entre as ordens jurídicas nacionais e a ordem jurídica internacional. A primeira é a vertente monista, segundo a qual o direito é um só, quer se esteja diante do direito do estado, ou do direito internacional. Subdivide-se em monistas que entendem pela prevalência do direito internacional sobre o direito dos estados, e monistas que sustentam o primado do direito interno<sup>35</sup>.

A segunda vertente é a dualista. Para os juristas que se filiam a essa teoria, direito internacional e direito interno seriam sistemas diferentes, independentes e separados, que não podem ser confundidos. Sustentam que o direito internacional versa sobre relações entre estados, dependendo da vontade comum de vários deles, enquanto o direito interno

---

<sup>30</sup> TRINDADE, A. A. C. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 44.

<sup>31</sup> ALBUQUERQUE DE MELLO, C. D. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. Ed. São Paulo: Renovar, 2000. p. 199.

<sup>32</sup> GOÇALVES PEREIRA e FAUSTO QUADROS APUD ALBUQUERQUE MELLO, C. D. *Op. Cit.* p. 199.

<sup>33</sup> SHAW, Malcolm. *Op cit.* p. 671.

<sup>34</sup> Idem. p. 671.

<sup>35</sup> ACCIOLY, H.; BORBA CASELLA, P.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. *Op. Cit.* p. 235.

regula as relações entre indivíduos, e depende apenas da vontade unilateral de um estado. Ademais, o direito internacional só cria obrigações para os indivíduos se tiver suas normas incorporadas ao direito interno dos estados, segundo as regras constitucionais ou legais positivadas em cada ordenamento nacional<sup>36</sup>.

Um fator proeminente nesse debate é o papel do Poder Legislativo na incorporação dos tratados internacionais nos ordenamentos internos. Até o final do século XVIII, não havia a necessidade de aprovação dos tratados pelas Casas Legislativas para que houvesse o ingresso nas ordens nacionais, bastando a chancela do monarca. A Constituição dos Estados Unidos, de 1787, introduziu, pela primeira vez, a intervenção do Legislativo no processo de conclusão dos tratados<sup>37</sup>.

No Brasil, todas as Constituições atribuíram, de forma geral, ao Executivo a prerrogativa de negociar o tratado internacional e ao Legislativo a competência para a sua aprovação<sup>38</sup>.

No ordenamento vigente, a incorporação dos tratados internacionais passa por quatro fases: (a) negociações; (b) assinatura pelo Presidente da República, forte no art. 84, VIII, da CF/88, e envio da mensagem para o Poder Legislativo; (c) aprovação pelo Poder Legislativo (*referendum*), ancorada no art. 49, inc. I, da CF/88, com a posterior

Quanto ao *locus* dos tratados internacionais na hierarquia normativa brasileira, o quadro vigente foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343, de 2008, que resultou na inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Três níveis hierárquicos foram estipulados: (a) tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados segundo o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/88 (aprovação em cada Casa Legislativa, em dois turnos, por 3/5 dos respectivos membros), são equivalentes às Emendas Constitucionais; (b) tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados de acordo com o procedimento do art. 47, da CF/88, ou seja, mediante maioria simples no Congresso Nacional, possuem *status* supralegal, situando se acima da legislação infraconstitucional e abaixo da Carta da República; e (c) tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, cuja aprovação se dá por maioria simples, forte no art. 47

---

<sup>36</sup> Idem. p. 235.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE DE MELLO, C. D. *Op. Cit.* p. 222.

<sup>38</sup> Na Constituição de 1824, pode-se verificar esse regime jurídico no art. 102, VIII; na Constituição de 1891, vide o art. 48, 16º); na Constituição de 1934, aponta-se o art. 40, alínea “a”); na Constituição de 1937, vide o art. 74, alínea “f”); na Constituição de 1946, verifica-se tal fórmula no art. 66, inc. I; na Constituição de 1967, vide o art. 47, inc. I; na Constituição de 1969 (EC nº 1/69 à CF/67), vide o art. 44, inc. I; e na Constituição de 1988, observe-se o art. 49, inc. I. edição de Decreto Legislativo; (d) ratificação e promulgação, mediante a edição de Decreto pelo Presidente da República.

da CF/88, situam-se no patamar das leis infraconstitucionais.

Na literatura internacionalista, contudo, existe compreensão majoritária pela superioridade dos tratados internacionais em face da legislação interna, embora tal posição não seja referendada pelo STF nos dias correntes<sup>39</sup>.

O domínio tributário merece análise própria em razão do art. 98 do Código Tributário Nacional, cuja dicção é a seguinte: “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.” Segundo Gilberto de Ulhôa Canto, um dos redatores do Anteprojeto do CTN, a intenção era de positivizar a supremacia hierárquica dos tratados internacionais tributários sobre a legislação interna, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STF naquela quadra histórica<sup>40</sup>.

Na doutrina internacional, a compreensão é pela supremacia dos tratados internacionais tributários sobre a legislação infraconstitucional, independentemente de aprovação posterior de lei interna conflitante com tratado internacional<sup>41</sup>. Valério Mazzuoli, sustenta expressamente o caráter supralegal dos tratados tributários, não havendo que se falar em prevalência por conta de critérios como a especialidade ou a posterioridade, compreensão com a qual nos alinhamos<sup>42</sup>. Mesmo assim, considera que não se trata de revogação, mas sim de ineficácia da norma interna em face de tratado internacional que contenha regra conflitante<sup>43</sup>.

Na doutrina tributária contemporânea, Leandro Paulsen, Regina Helena Costa, Betina Grupenmacher, Sacha Calmon Navarro Coêlho e Ricardo Lobo Torres defendem que os tratados tributários não revogam a legislação tributária interna, mas suspendem a sua eficácia<sup>44</sup>. O fundamento, no entanto, residiria no princípio da especialidade, e não

---

<sup>39</sup> Hildebrando Accioly, Paulo Borba Casella, G. E. Nascimento e Silva, Haroldo Valladão, Clóvis Beviláqua, Marotta Rangel, Pedro Lessa, Vicente Rão, Carlos Maximiliano, Philadelpho Azevedo, Celso Duvivier de Albuquerque Mello são alguns dos autores que se posicionam pela primazia dos tratados internacionais sobre a legislação interna, conforme anotam Accioly, Borba Casella e G. E. Nascimento Filho. ACCIOLY, H.; BORBA CASELLA, P.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. *Op. Cit.* pp. 239-248.

<sup>40</sup> ULHÔA CANTO, G. **Legislação tributária, sua vigência, sua eficácia, sua aplicação, interpretação e integração**. Forense, Rio de Janeiro, a. 75, v. 267, jul./set. 1979, p. 27.

<sup>41</sup> Por todos, veja-se: XAVIER, A. **Direito tributário internacional do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 117. REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 100-101.

<sup>42</sup> MAZZUOLI, V. “Eficácia e aplicabilidade dos tratados em matéria tributária no Direito brasileiro”. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 44, n. 175, jul/set 2007. p. 161.

<sup>43</sup> Idem. p. 156.

<sup>44</sup> PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 243. GRUPENMACHER, B. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 113. COÊLHO, S. C. **Curso de direito tributário**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 658.

numa posição hierárquica supralegal<sup>45</sup>.

O STJ afasta a hermenêutica voltada para a classificação dos tratados sobre direito tributário dentro da hierarquia normativa brasileira para resolver conflitos com normas internas. O entendimento é de prevalência dos tratados internacionais tributários sobre as normas internas, mas em virtude do princípio da especialidade, e não de superioridade hierárquica, de sorte que inoocorreria revogação ou derrogação, apesar do texto expresso do art. 98 do CTN (RESP nº 1.161.467-RS, DJe 1º/06/2012; RESP nº 1.272.897/PE, DJe 09/12/2015; RESP nº 1618897/RJ, DJe 26/05/2020).

No campo da proteção de dados pessoais, a LGPD não estabelece normas sobre as relações entre tratados internacionais sobre a temática e a legislação interna. Os tratados sobre a matéria, por conseguinte, estão localizados em patamar equivalente às leis infraconstitucionais, levando-se em conta a jurisprudência atual do STF.

O único tratado internacional sobre a matéria é a Convenção 108+, conhecida como “Convenção para a Proteção de Indivíduos em Matéria de Processamento Automático de Dados Pessoais”, celebrada em 28/01/1981, na França, com entrada em vigor em 01/10/1985. A convenção foi introduzida pelo Conselho da Europa, mas permite a adesão de países não membros. Argentina, Uruguai e México firmaram essa normativa internacional, em 2019, 2013 e 2018, respectivamente<sup>46</sup>.

O Brasil, até hoje, não é signatário deste documento. Contudo, entendemos que a adesão brasileira, em especial depois da promulgação e entrada em vigor da LGPD, é medida imperativa para colocar o país em situação consentânea com a sua tradição de comprometimento e participação da elaboração das normativas internacionais, na linha inclusive do princípio da cooperação internacional expressamente insculpido no art. 4º, inc. IX, da Constituição Cidadã.

Em matéria de cooperação internacional *latu sensu* sobre proteção de dados pessoais, o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) realça ainda os documentos elaborados e atividades promovidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) – com ênfase para o Grupo de Trabalho para a Segurança e Privacidade na Economia Digital (SPDE) -; pela Conferência Internacional dos Comissários para a Proteção dos Dados e Privacidade (ICDPPC); pela Conferência de

---

<sup>45</sup> COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 180.

<sup>46</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 108**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=108>. Acesso em: 05 fev. /2022.

Primavera das Autoridades de Proteção de Dados europeias; pela Rede Global para a Proteção da Privacidade (GPEN) - rede de autoridades responsáveis pela aplicação das leis relativas à proteção da privacidade; pelo Grupo de Berlim - Grupo Internacional de Proteção de Dados nas Telecomunicações (IWGDPT); pela Associação Francófona das Autoridades de Proteção de Dados Pessoais (AFAPDP); pelas Autoridades de Proteção de Dados da Europa Central e Oriental (CEEDPA); pelo Fórum para a Privacidade da Região Ásia-Pacífico (APPA) - rede asiática de autoridades de proteção da privacidade; pela Cooperação Económica Ásia-Pacífico (APEC); pela Common Thread Network (CTN); e pela Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados (RIPD)<sup>47</sup>.

Como se percebe, não foi celebrado, até o início de 2022, nenhum tratado internacional elaborado pela comunidade global como um todo, havendo somente a convenção redigida pelo Conselho da Europa. Vários e robustos motivos justificam a construção de um tratado sobre o assunto: o elevado fluxo transfronteiriço de dados pessoais decorrente da globalização econômica, atualmente com precária fiscalização e terreno fértil para violações por governos e corporações; a normatização exclusivamente interna sobre transferência internacional de dados, o que pode ensejar conflitos entre as diferentes jurisdições nacionais; a proteção mais efetiva dos direitos dos titulares na arena internacional; e o aprimoramento da segurança jurídica para dar previsibilidade para empresas, governos e outras entidades classificadas como controladores e operadores (ou processadores, na terminologia europeia) de dados pessoais.

Na órbita do direito positivo brasileiro, afigura-se recomendável a introdução de dispositivo na LGPD reconhecendo expressamente a superioridade dos tratados internacionais em face do direito interno nessa matéria, assim como faz o art. 98 do Código Tributário Nacional, de maneira a facilitar a harmonização do direito pátrio com o direito internacional quando sobrevierem convenções sobre o tema.

## **2.2 Fontes Jurisprudenciais**

### **2.2.1 Jurisprudência: decisões, acórdãos, precedentes, súmulas e técnicas de julgamento para demandas repetitivas ou de repercussão geral.**

---

<sup>47</sup> COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Cooperação internacional**. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other\\_pt](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other_pt). Acesso em: 05 fev. 2022.

A jurisprudência, ensina Miguel Reale, deve ser entendida como a “forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”<sup>48</sup>. Para Carlos Maximiliano, a jurisprudência designa o “conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito”, emitidas de maneira uniforme e constante<sup>49</sup>. Um julgado isolado não se qualifica como jurisprudência, nem o raciocínio, as exemplificações ou as referências em um julgado paradigmático. Somente os pontos questionados e decididos no julgado é que se tornam fatores de jurisprudência<sup>50</sup>.

A jurisprudência configura fonte formal do direito assim como a lei, participando do fenômeno de produção do direito normativo<sup>51</sup>. Diferentemente da legislação, a jurisprudência é maleável e flexível, versando sobre casos concretos e elucidando o sentido e alcance dos institutos do direito positivo<sup>52</sup>. N

a quadra atual do direito positivo brasileiro, a jurisprudência vem ganhando força com base em normas e institutos como (a) as Súmulas Vinculantes, emanadas pelo STF; (b) as Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ, TST, STM), Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça; (c) o incidente de resolução de demandas repetitivos (art. 1.036, CPC/15); (d) o art. 926 do CPC/15, que estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; (e) a obrigação estatuída no art. 927 do CPC/15 de que os juízes e tribunais observem (i) as decisões do STF; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados; (f) a permissão para que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar (i) Súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão do STF ou do STJ em julgamento de recurso repetitivo; (iii) ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332, incisos I, II, III e IV); (g) a qualificação como não fundamentadas para as decisões que

---

<sup>48</sup> REALE, Ml. *Op. Cit.* p. 158.

<sup>49</sup> MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pp. 176 e 186.

<sup>50</sup> *Idem.* p. 183.

<sup>51</sup> DINIZ, M. H. *Op. Cit.* p. 299.

<sup>52</sup> *Idem.* p. 299.



deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC/15; (h) as ferramentas atribuídas ao Relator para acelerar a uniformização e preservar a estabilidade da jurisprudência (e. g., art. 932, incisos IV e V); entre outros.

Cumprе frisar, pelo relevo que vem obtendo no direito pátrio, o conceito de precedente judicial, fazendo distinção em face da *ratio decidendi*. Segundo Fredie Didier Jr., Paulo Braga e Rafael Oliveira, o precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”<sup>53</sup>. É composto pelas (i) circunstâncias de fato, (ii) pela tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) da decisão e (iii) pela argumentação jurídica em torno da questão<sup>54</sup>.

A eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente limita-se à sua *ratio decidendi*, não podendo ser estendida às exemplificações, comentários feitos de passagens ou observações isoladas no voto de um dos julgadores de uma câmara, turma, órgão especial ou tribunal pleno de uma corte integrante do Poder Judiciário, os quais consistem em *obiter dictum*<sup>55</sup>. A norma jurídica criada na situação concreta objeto da decisão judicial, decorrente da fundamentação, que estabelecerá a tese jurídica, chamada de *ratio decidendi*<sup>56</sup>.

No sistema jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre na família da *common law*, as decisões que configuram precedente judicial estão previstas no art. 927 do CPC/15, quais sejam: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

As demais decisões consistem em precedentes meramente persuasivos, destituídos

---

<sup>53</sup> DIDIER JR, F.; BRAGA, P.; OLIVEIRA, R. p. 455.

<sup>54</sup> Idem. p. 455.

<sup>55</sup> Idem. pp. 455-458.

<sup>56</sup> Idem. p. 458.

de caráter obrigatório, não vinculando juízes e tribunais<sup>57</sup>. Logo, descabe a aplicação das técnicas e termos dos sistemas de *common law*, porquanto a ordem pátria não acolheu o regime empregado no direito estrangeiro norte-americano ou inglês<sup>58</sup>. Conforme demonstrado acima, o CPC/15 disponibilizou um poderoso conjunto de mecanismos para fazer valer as decisões judiciais qualificadas como precedentes, de sorte que os precedentes ascenderam a partir da edição do Código Fux, sendo elementos fundamentais para a previsibilidade e a estabilidade do ordenamento brasileiro.

Não obstante, a realidade da jurisprudência brasileira é caracterizada por instabilidade e quase incompreensibilidade. Em diversos ramos do direito, o mesmo órgão emite decisões com interpretações diametralmente opostas sobre a mesma temática. A mudança de jurisprudência está cada vez mais recorrente e intensa, anota Humberto Ávila, a ponto de se falar em jurisprudência “zigue-zague”, ou em “direito gasoso”, pois a orientação judicial se altera antes mesmo que tenha sido compreendida pelos operadores do direito<sup>59</sup>.

Na órbita da proteção de dados pessoais, a jurisprudência vem exercendo papel fundamental desde as suas origens, fincadas no direito à privacidade. Na jurisprudência norte-americana, o caso *Olmstead v. United States*, de 1928, é um precedente da Suprema Corte citado até os dias de hoje, mesmo que o voto mais lembrado, o *justice* Brandeis, tenha sido vencido<sup>60</sup>. O caso versava sobre o direito contra a intromissão e buscas não autorizadas em situações concreta relacionada ao uso de grampos telefônicos. Em seu pronunciamento, o famoso *justice*, que foi um dos autores do artigo que inaugurou o *right to be alone* em 1890, alertou para os riscos envolvidos com a utilização de meios automatizados de espionagem pelo governo, decorrentes do progresso da ciência, capazes de “explorar crenças, pensamentos e emoções sequer expressas”<sup>61</sup>.

Depois, a consolidação do direito à privacidade continuou com o caso *Katz v. United States*, de 1967, quando a Quarta Emenda passou a ser aplicada em face de ameaças tecnológicas. A privacidade fundamentou igualmente o paradigmático precedente

---

<sup>57</sup> MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. “Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.” In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf). Acesso em 05 fev. 2022.

<sup>58</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 632.

<sup>59</sup> ÁVILA, H. *Op. Cit.* p. 70.

<sup>60</sup> DONEDA, D. “Panorama histórico da proteção de dados pessoais”. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R.. *Op cit.* p. 6.

<sup>61</sup> SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Olmstead v. United States**, U.S. 438 (1928).

sobre aborto, *Roe v. Wade*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1983. Dentre os casos mais recentes, pode ser mencionado *Carpenter v. United States*, decidido em 2018 pela Corte Suprema norte-americana<sup>62</sup>.

No panorama europeu, colhe-se da jurisprudência alemã a criação do direito à autodeterminação informativa, um dos grandes marcos da evolução da disciplina. Coube o pioneirismo ao Tribunal Constitucional Alemão, no julgamento da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho”, realizado em 1983. O embasamento constitucional se deu a partir das normas veiculadoras da dignidade humana (art. 1, I, GG) e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 2, I, GG).

Posteriormente, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *González v. Google Espanha*, de 2014, estabeleceu o direito ao esquecimento no panorama comunitário e o direito à desindexação, embora seja imprescindível registrar que a temática do esquecimento havia sido abordada no caso *Lebach*, na jurisprudência alemã dos anos 1960<sup>63</sup>.

Em 2016, sobreveio uma das mais controversas decisões do TJUE, conhecida como Schrems I quando foi invalidado o acordo *Safe Harbour*, firmado entre União Europeia e Estados Unidos, que viabilizava a transferência lícita de dados pessoais da União Europeia para os Estados Unidos. Visando a regularizar tais operações, foi celebrado o acordo *Privacy Shield*. Entretanto, o TJUE anulou o novo pacto entre norte americanos e europeus em 2020, no chamado caso Schrems II.

A abordagem sobre a jurisprudência estrangeira interna e comunitária serve não apenas para demonstrar a relevância dessa fonte para a evolução do direito da proteção de dados pessoais, mas também por conta do fenômeno dos diálogos judiciais transnacionais. As referências cruzadas em decisões isoladas e precedentes judiciais nacionais e internacionais têm crescido exponencialmente nas últimas décadas, de forma alinhada com a expansão da circulação das relações, informações e mercadorias no âmbito da globalização econômica<sup>64</sup>. Como consequência, verifica-se uma fertilização cruzada entre sistemas jurídicos internos e sistemas internacionais, comunitários e regionais, produzindo,

---

<sup>62</sup> SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Carpenter v. United States*, U.S. 585 (2018)

<sup>63</sup> WACHOWICZ, M.; LUZ, P. H. “O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha”. In: *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*. v. 19 n. 2 (2018). p. 8. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492>. Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>64</sup> SALDANHA, J.; VIEIRA, L. *Diálogos transjurisdiccionales y reenvío prejudicial interamericano*. México: Editorial Porrúa, 2015. p. 28.

em regra, um alargamento dos direitos e garantias fundamentais da cidadania<sup>65</sup>.

No Brasil, verifica-se a existência de jurisprudência sobre o direito à privacidade na esfera constitucional e sobre direitos consumeristas e laborais vinculados com a privacidade e a proteção de dados pessoais, embora se tenha reconhecido o direito fundamental à proteção de dados pessoais apenas em 2020.

No Recurso em Habeas Data (RHD) nº 22/DF, julgado pelo Plenário do STF em 1991, DJe 01/09/1995, foram lançados argumentos associando o instituto do *habeas data* a um direito material de acesso aos dados pessoais protegidos pela Constituição<sup>66</sup>. Em seu voto, o Min. Celso de Mello relacionou o *habeas data* com os direitos da personalidade, o direito à intimidade e a esfera de autonomia individual dos cidadãos.<sup>67</sup>

No RESP 22.337-9/RS, julgado em 1995, o STJ conferiu hermenêutica inovadora ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ligando-o com o direito à privacidade. O Min. Rosado Aguiar, em seu voto, salientou a preocupação com a inserção de dados pessoais dos particulares em bancos de informações manejados com o uso da informática, criando riscos de devassa de atos pessoais sequer imaginadas pelos cidadãos, que não dispõe de meios eficazes para cancelar ou retificar os resultados do amplo e unificado controle das atividades da pessoa<sup>68</sup>.

O direito ao esquecimento foi consagrado na jurisprudência do STJ durante muitos anos, com destaque para o RESP 1.334.097/RJ, julgado em 2013, e o RESP 1.335.153/RJ, também de 2013. Contudo, em julgamento recente, o STF fixou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição de 1988 (RE 1.010.606, julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021).

O direito do consumidor de não autorizar o fornecimento de seus dados pessoais por empresas de cartão de crédito e débito para outras firmas foi reconhecido pelo STJ no RESP 1.348.532, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017. Na espécie, considerou-se abusiva cláusula contratual prevendo essa possibilidade em favor das operadoras de cartão de crédito e débito, sem um consentimento individualizado, livre e informado. Segundo o Min. Luis Felipe Salomão, Relator do caso, os dados financeiros do consumidor abrem um leque gigantesco para intromissões em sua vida, pois são conhecidos os seus hábitos, maneira de viver e forma de gastar o próprio dinheiro, tornando imprescindível a

---

<sup>65</sup> Idem. p. 27.

<sup>66</sup> MENDES, L. *Op. Cit.* Posição 2561.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem. Posição 2620.

autorização real e espontânea para a exposição destes dados a outras empresas, tais como mantenedoras de cadastros positivos e negativos<sup>69</sup>.

Casos envolvendo questões específicas vazamentos e divulgação indevida de dados pessoais também impactaram a formação jurisprudencial de direitos derivados da privacidade e da proteção de dados pessoais, tanto antes quanto depois da promulgação da LGPD. A título de exemplo, podem ser indicados o caso MPDFT v. Facebook e Luluise (AI 201330020307112, 6ª Turma Cível do TJDF), no qual o TJDF determinou que as empresas Facebook e Luluise excluíssem imediatamente dados e imagens de toda e qualquer pessoa que não tivesse manifestado consentimento prévio e específico para ingressar e participar do aplicativo “Lulu”<sup>70</sup>; o caso MPDFT v. Banco Inter, de 2018, no qual o *Parquet* ajuizou ação civil pública em face do Banco Inter para obter a condenação da entidade financeira por danos morais coletivos diante do vazamento de cerca de milhares de clientes<sup>71</sup>; o caso MPDFT v. Leonardo Leite Martins, de 2019, no qual o *Parquet* propôs ação civil pública pleiteando a condenação de servidor do STJ em razão de difusão, em blog próprio, de fotografias, ofensas e humilhações a mulheres que mantinham contas no Tinder<sup>72</sup>; o caso Fabrício Coelho v. Cyrela, no qual o autor formulou pedidos de obrigação de não fazer e indenização por danos morais em virtude do compartilhamento de seus dados pela construtora com empresas estranhas à relação contratual<sup>73</sup>, resultando em sentença de procedência publicada em setembro de 2020 e, ato contínuo, acórdão do TJSP, de 2021, reformando a decisão de primeiro grau e dando pela improcedência dos pleitos do autor<sup>74</sup>.

O julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal que declarou o direito fundamental à proteção de dados não pode ser olvidado. Trata-se da ADI 6387, de relatoria da Min. Rosa Weber, que dizia respeito à validade de normas da MP 954/2020, a qual determinava às empresas de telefonia o fornecimento ao IBGE dos nomes, endereços e

---

<sup>69</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESP nº 1.348.532 – SP**. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017. pp. 15-16.

<sup>70</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 201330020307112**. 6ª Turma. Rel. Des. Ana Catarino, 19/12/2013.

<sup>71</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ação civil pública nº 0721831-64.2018.8.07.0001**. 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

<sup>72</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ação civil pública nº 0714769-36.2019.8.07.0001**. 13ª Vara Cível do DF, 23/09/2019.

<sup>73</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100**. 13ª Vara Cível.

<sup>74</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100**. 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria do Carmo Honório. Julgada em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

telefones de mais de 100 milhões de brasileiros.

Em acréscimo, sublinha-se que antes mesmo de completar o seu primeiro ano de vigência, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi objeto de mais de 600 decisões judiciais, com proeminência da atuação dos Tribunais do Estado de São Paulo (84%)<sup>75</sup>. A conexão com variados ramos do direito pode ser percebida pelo fato de terem sido resolvidas lides consumeristas, cíveis, laborais e constitucionais durante o período.

A jurisprudência, portanto, é uma fonte de grande relevância no direito da proteção de dados pessoais, tendo ganhado tração após a promulgação da LGPD diante dos numerosos casos propostos e já decididos pelos Tribunais de todo o país.

### 3.1 Costume

O costume é uma das fontes mais antigas do direito, caracterizada por ser não escrita e obrigatória. Conforme a lição de Pontes de Miranda, as leis escritas antigas pouco se ocupavam, por exemplo do direito privado, cabendo ao costume espontaneamente dar solução, gradualmente, aos conflitos que surgiam<sup>76</sup>.

Define-se o costume como a norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante de prática diurna e uniforme que lhe dá força de lei<sup>77</sup>. No direito hodierno, a prática consuetudinária, da qual resulta o costume, é, em regra, uma fonte de cognição subsidiária ou supletiva, e bastante relevante<sup>78</sup>.

O costume pressupõe a materialização de dois requisitos: (i) a repetição habitual de um comportamento durante certo período de tempo; e (ii) a consciência social da obrigatoriedade desse comportamento<sup>79</sup>. Quando preenchidos esses requisitos, os cidadãos veem-se no direito de exigir o atendimento da norma costumeira, dada a sua obrigatoriedade.

---

<sup>75</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Justiça já tem 600 decisões envolvendo lei de proteção de dados**. 04/07/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/justica-ja-tem-600-decisoes-envolvendo-lei-de-protecao-de-dados.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>76</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo 4. Campinas: Bookseller, 2000. p. 218.

<sup>77</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op. Cit.* p. 188.

<sup>78</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 307.

<sup>79</sup> REALE, Miguel. *Op. Cit.* p. 148.

Três espécies de costumes são elencadas pela literatura jurídica: *secundum legem*, *praeter legem* e *contra legem*. A primeira espécie consubstancia os costumes positivados em lei, tirando daí a sua obrigatoriedade. A segunda espécie trata dos costumes que ostentam caráter supletivo, suprimindo a lei em casos omissos e preenchendo lacunas. A terceira espécie diz respeito aos costumes formados em contrariedade com as leis<sup>80</sup>.

Um dos exemplos mais conhecidos de costume jurídico, que advém do direito comercial, é o cheque pós-datado, o qual não possui previsão legal, mas foi reconhecido pela jurisprudência brasileira ao longo do tempo.

Na órbita da proteção de dados pessoais, o advento recente um diploma legislativo naturalmente reduz o papel do costume jurídico na aplicação do direito, uma vez que se está em fase na qual o Judiciário privilegia a aplicação do texto legal. No entanto, o costume pode ser de grande valia para a construção hermenêutica do direito da proteção de dados pessoais quando se está diante das lacunas da LGPD.

A título de exemplo, cabe mencionar o costume em diversas áreas do comércio, em especial bares e restaurantes, de não promover o registro de todas as operações com dados pessoais, sob pena de trazer ineficiência para a realização das atividades sociais dessas empresas, que demandam agilidade e menor formalismo do que firmas contábeis ou de tecnologia, por exemplo. Na mesma linha, produtores rurais também costumam atuar com menor grau de formalismo dentro das suas relações mercantis, o que não é diferente quando se fala em operações com dados pessoais.

Nestas circunstâncias, a hermenêutica do art. 37 da LGPD, que prescreve a obrigação de controladores e operadores de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, deve levar em consideração o costume dos citados agentes econômicos em relação à informalidade em suas operações de tratamento de dados pessoais.

Outro costume jurídico pode ser detectado nas situações em que fundações e entidades beneficentes tiram fotos e realizam filmagens de crianças, adolescentes e adultos beneficiados por seus projetos para fins de comprovação das suas atividades para órgãos fiscalizadores e divulgação institucional da sua atuação perante a comunidade. Tanto os responsáveis por crianças e adolescentes, quanto os adultos, alvo das fotografias e filmagens possuem ciência dessas obrigações e medidas tomadas por essas entidades, sem as quais a maioria dos projetos ficaria inviabilizada. Exigir consentimento escrito de cada

---

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* pp. 314-315.

titular de dados nessas circunstâncias significa impor dever de cumprimento impossível, vulnerando essas entidades e culminando com a extinção de muitos projetos valorosos e socialmente benéficos para toda a comunidade.

É evidente que o ideal seria introduzir na legislação essa exceção, com o eventual estabelecimento de medidas de segurança e boas práticas específicas para essa situação, mas enquanto isso não ocorre esses agentes de tratamento podem recorrer ao costume, entre outros argumentos, para sustentar essa prática social consolidada de longa data e aceita pela população em geral.

As situações mencionadas não são as únicas em que o costume jurídico pode ser aplicado no ramo da proteção de dados pessoais, mas servem como exemplos de práticas sociais consagradas que merecem o referendo do Poder Judiciário quando se deparar com elas, bem como consideração pelo Poder Legislativo a fim de positivá-las na legislação.

### 3.2 Doutrina

A palavra ‘doutrina’ provém de *doctrina*, do verbo *doceo*, que significa docência, ensinamento<sup>81</sup>. Segundo a acepção defendida por Eduardo Bittar, a doutrina é o “*corpus* metódico, racional e sistemático, que organiza o conhecimento jurídico”<sup>82</sup>. A ciência jurídica, produzida pelos doutrinadores, é um elemento criador e apto a suprir lacunas dos textos legislativos, exercendo igualmente a função de sistematizar a compreensão do direito posto, dando-lhe interpretação coerente, íntegra, ética, racional, com rigor metodológico, e, com isso, auxiliando na eliminação de contradições para que se possa alcançar a melhor aplicação do direito<sup>83</sup>.

A doutrina é a atividade científica dos juristas, realizada mediante comentários às leis, aos costumes, à jurisprudência e demais fontes do direito a fim de construir um sistema jurídico que atenda aos propósitos que inspiram a sociedade.

Na Roma Antiga, a doutrina era fonte formal do direito por determinação de imperadores como Augusto e Adriano. Concedia-se aos jurisconsultos proeminentes o poder de responder consultas sobre problemas jurídicos, atribuindo autoridade e força

---

<sup>81</sup> BITTAR, Eduardo. *Op. Cit.* p. 386.

<sup>82</sup> *Idem.* p. 386.

<sup>83</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op. Cit.* p. 195.



obrigatória às suas respostas e à *communis opinio doctorum*<sup>84</sup>.

No direito brasileiro contemporâneo, autores como Miguel Reale e Paulo de Barros Carvalho negam à doutrina o caráter de fonte do direito. Por outro lado, outros juristas, como Maria Helena Diniz, atribuem índole de fonte do direito para a doutrina, forte no art. 4º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a partir da ideia de que a doutrina pode ser inserida no instituto dos princípios gerais de direito<sup>85</sup>. Sustentando uma visão intermediária, Eduardo Bittar considera a doutrina como fonte do direito, mas não lhe outorga obrigatoriedade, porquanto não está explicitamente citada no art. 4º da LINDB.

Na área da proteção de dados pessoais, não se encontra na LGPD ou em outro diploma legal indicação sobre o patamar da doutrina jurídica ou como deve ser aplicada. Não poderia ser diferente, dado que isso foge do escopo dessas leis. Quanto ao cumprimento das finalidades da ciência jurídica no campo da proteção de dados pessoais, identifica-se esforço substancial da comunidade jurídica nos últimos anos para a produção de amplo *corpus* de conhecimento jurídico capaz de subsidiar a produção normativa pelo Legislativo, e a interpretação e a aplicação do direito pelo Poder Judiciário.

Juristas como Danilo Doneda (*in memoriam*), Bruno Bioni, Laura Mendes, Viviane Maldonado, Renato Opice Blum, Bruno Vainzof, Felipe Palhares, Walter Capanema, Miriam Wimmer, Luca Belli, Ingo Sarlet, Patrícia Peck, Ana Frazão, Fabiano Menke, Marcel Leonardi, Chiara de Teffé, Têmis Limberger, Rosane Leal, Isabela Maiolino e Luciano Timm são alguns dos principais nomes que vêm liderando a construção da doutrina brasileira sobre proteção de dados pessoais.

### 3.3 Arbitragem

A arbitragem é regida, na ordem pátria, pela Lei nº 9.307/96. Presta-se para a solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, mediante a assinatura prévia de uma convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (arts. 1º e 3º).

A sentença arbitral, obrigatoriamente vertida em documento escrito, produz, entre

---

<sup>84</sup> DINIZ, M. H. *Op cit.* p. 318.

<sup>85</sup> *Idem.* p. 322.

as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (arts. 24 e 31). A sentença arbitral não se sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18). Entretanto, nada impede, segundo leciona Carmona, “que as partes estabeleçam que a sentença arbitral possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, ou ainda que, na hipótese de não ser a decisão unânime, possa o vencido interpor recurso semelhante aos embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil, fazendo integrar o tribunal arbitral por outros membros, escolhidos da forma estabelecida pelos contendores”<sup>86</sup>.

Nos últimos anos, a arbitragem vem ganhando terreno em virtude de decisões sólidas emitidas pelos Tribunais Superiores. Na Sentença Estrangeira Contestada 507, de 2006, a Corte Especial do STJ consignou que o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.

No RESP 1.550.260, de 2018, a Terceira Turma do STJ, decidiu que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para resolver, com primazia sobre o Poder Judiciário, as questões acerca da existência, validade e eficácia da própria convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Já no RESP 1.598.220, o STJ sedimentou o entendimento de que o CDC não pode ser utilizado para afastar a cláusula compromissória. Ainda na esfera consumerista, o STJ firmou posição, no RESP 1.753.041, no sentido de que é possível utilizar esse tipo de solução extrajudicial em contratos de adesão, desde que haja concordância entre as partes, pois o consumidor sempre terá a possibilidade de optar por levar o caso à Justiça estatal.

Neste contexto, verifica-se que não existem óbices para o emprego da arbitragem como meio de solução de conflitos envolvendo a aplicação da LGPD e de outras normas de proteção de dados pessoais. Tendo em conta aspectos vantajosos para as partes como celeridade, imparcialidade, apuro técnico e confidencialidade, a firmatura de convenção de arbitragem, com a consequente emissão de posterior sentença arbitral, constitui opção válida e recomendável para a resolução de disputas sobre proteção de dados pessoais.

---

<sup>86</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 24-25.

### 3.4 Poder Negocial e a *Lex Privacy*

Com o crescente papel da autonomia da vontade na economia contemporânea, em decorrência do incentivo cada vez maior ao empreendedorismo, bem como diante da padronização dos negócios através de ferramentas tecnológicas, a estipulação de negócios jurídicos, em especial de contratos privados, vem produzindo volume significativo de normas jurídicas. Cuida-se de normas derivadas do chamado poder negocial.

Embora tal poder seja limitado pelos ordenamentos hodiernos, o fato é que os cidadãos, em suas relações cotidianas, estabelecem novos direitos e deveres a partir dos negócios jurídicos que firmam. Muitas vezes, os acordos de vontade estão alicerçados em institutos jurídicos positivados, como é o caso dos contratos típicos, porém é frequente que novos modelos de negócios surjam e, com eles, sejam formulados pactos que estatuem normas inovadoras, sem precedentes no direito positivo ou na jurisprudência.

O que caracteriza a fonte negocial, segundo pontifica Miguel Reale, é a convergência dos seguintes elementos: a) manifestação de vontade de pessoas legitimadas a fazê-lo; b) forma de querer que não contrarie a exigida em lei; c) objeto lícito; d) quando não paridade, pelo menos uma devida proporção entre os partícipes da relação jurídica<sup>87</sup>.

A existência de uma contratualidade específica, peculiar, é um indicador da autonomia de certo ramo do direito privado. A proteção de dados pessoais atende essa característica. Pactos e cláusulas surgidos com a ascensão dessa área têm sido amplamente estudados e debatidos na literatura jurídica, e introduzidos nas relações entre agentes de tratamento e entre agentes e titulares.

No campo da transferência internacional de dados pessoais, pode-se mencionar as cláusulas contratuais específicas, previstas no art. 33, inc. II, alínea 'a', da LGPD, a qual constitui pressuposto para a efetivação válida dessa operação transfronteiriça em determinadas circunstâncias. A lei faculta inclusive a verificação do conteúdo dessas cláusulas pela ANPD, de modo a respaldar a legitimidade dessa norma jurídica negocial.

As cláusulas contidas em termos de consentimento também devem ser formuladas e interpretadas sob a ótica da legislação de proteção de dados pessoais, que possui

---

<sup>87</sup> REALE, M. *Op. Cit.* p. 170.

mandamentos específicos sobre o tema (art. 5º, inc. XII; art. 7º, § 5º; art. 8º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º; art. 9º, §§ 1º e 2º; art. 11, inc. I; art. 14, § 1º; art. 15, inc. III, etc), não bastando a mera reprodução de cláusulas oriundas de outros ramos, como aquelas redigidas a partir das diretrizes do direito médico.

Os acordos de processamento de dados (*DPA - data processing agreement*), celebrados entre agentes de tratamento, ou seja, controlador-controlador, controlador operador e co-controladores, representam outro exemplo de contratos próprios do ramo da proteção de dados pessoais, cujas normas são elaboradas pelos pactuantes, com base no poder negocial.

A LGPD é silente sobre os DPA, diferentemente do RGPD que prescreve expressamente a sua obrigatoriedade e define conteúdo mínimo das obrigações<sup>88</sup>. Extrai se a sua necessidade, mesmo que sem a nomenclatura citada, a partir de uma interpretação conjunta dos princípios vinculados à garantia de segurança no tratamento de dados pessoais e ao dever de atender aos direitos dos titulares, ou seja, dos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência, prevenção, responsabilização e prestação de contas<sup>89</sup>.

A maior ou menor fertilidade do poder negocial indica o grau de acolhimento pelos privados das diretrizes estabelecidas pelos marcos normativos de um determinado ramo jurídico. Com o tempo, será possível detectar se as normas negociais típicas da área de proteção de dados serão efetivamente implementadas e difundidas, ou se os particulares optarão por ignorá-las, seja por não temerem as sanções, seja por não verem outros incentivos em nível suficiente para colocar em prática o *compliance* de dados.

A relevância do poder negocial no Direito da Proteção de Dados Pessoais pode ser visualizada na chamada *Lex Privacy*. De acordo com Thiago Sombra, que se alicerça na teoria dos sistemas de Gunther Teubner, “a *Lex Privacy* se assemelha ao regime de *soft law*, com uma série de preceitos abertos, princípios e conceitos indeterminados, cuja aplicação se altera de acordo com a essência e policontextualidade do problema”<sup>90</sup>.

A *Lex Privacy* constituiria “um corpo complexo de regras conjugadas, sem referência com o processo regulatório de comunicação tradicional, que funciona na base do

---

<sup>88</sup> ALVES, C.; GUIDI, G.; LILLA, P. “Contratos e cláusulas em proteção de dados”. In: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 109-110.

<sup>89</sup> Idem. p. 110.

<sup>90</sup> SOMBRA, T. L. S. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 1559.

código jurídico binário direito/não direito”<sup>91</sup>. O seu desenvolvimento, assim como ocorreu com a *Lex Mercatoria*, assevera Thiago Sombra em seu trabalho doutoral, “também se deu em boa medida no âmbito da práxis contratual e da interação privada, a qual não conhece fronteiras físicas e transforma a produção normativa em fenômeno global mediante operações transnacionais”<sup>92</sup>.

Noutras palavras, cuida-se “de uma verdadeira criação de ordenamentos jurídicos privados com pretensão de validade universal, conforme se verifica na dualidade entre o poder regulatório exercido por plataformas digitais normativas como Google, Ebay e Amazon, em contraste com aquela exercida pelo Estado”<sup>93</sup>.

Assim, os principais instrumentos de atuação e consolidação da *Lex Privacy* seriam os arranjos contratuais e as plataformas digitais, capazes de promover o acoplamento estrutural do direito global entre fatores sociais, tecnológicos e econômicos, bem como de viabilizar que a política cumpra sua missão de reordenação das forças dos ordenamentos dos Estados-nações<sup>94</sup>.

### 3.5 Políticas e Códigos Corporativos

A implantação do *compliance* de dados pelos agentes de tratamento exige a elaboração, ou a revisão, de Políticas e Regulamentos da entidade. A Política de Privacidade é um exemplo de norma corporativa específica do campo da proteção de dados pessoais. Já a Política de Segurança da Informação e o Código de Conduta e Ética são normas corporativas sobre áreas que dialogam com a proteção de dados pessoais e precisam ter regras e princípios inspirados na LGPD para que estejam em consonância com o ordenamento brasileiro vigente.

Trata-se de políticas e regulamentos corporativos enquadrados no contexto da autorregulação regulada. Em sentido amplo, a autorregulação é “a capacidade de um organismo de perceber estímulos internos e externos e de estabelecer suas próprias regras de estruturação e funcionamento para responder a esses estímulos de forma que melhor

---

<sup>91</sup> Idem. Posição 1559.

<sup>92</sup> Idem Posição 1488.

<sup>93</sup> Idem. Posição 1502.

<sup>94</sup> Idem. Posições 1559-1573.

garanta o seu equilíbrio”<sup>95</sup>. No âmbito jurídico, a autorregulação corporativa sobreveio com a redução do papel do Estado na regulação das atividades empresariais, tendo em vista o aumento da complexidade e volume das operações mercantis, os níveis elevados de desenvolvimento tecnológico e técnico dos negócios da revolução informacional, entre outras razões que demonstram a incapacidade da regulação estatal ser efetiva no mundo empresarial contemporâneo.

A literatura especializada aponta duas espécies de autorregulação: autorregulação pura ou voluntária, e autorregulação regulada ou co-regulação. A autorregulação pura ou voluntária, segundo Coca Vila, é o resultado da capacidade do sujeito de submeter a si mesmo a regras que estabelece, ou seja, uma espécie de “auto-legislação”<sup>96</sup>. Dentro das empresas, pode-se falar em um “sistema de regulação interno”, à margem dos poderes públicos, composto por estatutos, códigos, regulamentos e políticas, em matérias não reguladas, direta ou indiretamente, pelo Estado<sup>97</sup>.

Por sua vez, a autorregulação regulada ou co-regulação (*enforced self-regulation*), alude à forma de regulação estatal do mundo empresarial caracterizada pela incorporação do ente privado no processo de regulação, mas de maneira subordinada a fins concretos ou interesses públicos previamente determinados pelo Estado<sup>98</sup>. Carla Veríssimo afirma que neste modelo “o Estado renuncia ao monopólio dos mecanismos de regulação, adotando um sistema normativo misto, com a coexistência das normas emanadas dos poderes legislativo e executivo, às normas internacionais e as regras estabelecidas pelos próprios setores regulados”<sup>99</sup>.

A autorregulação regulada através de programas de *compliance* foi proposta por Braithwaite em artigo publicado em 1982 como estratégia de controle da criminalidade empresarial. Para o jurista norte-americano, as corporações seriam mais capazes do que os governos para regular suas próprias atividades, num modelo intermediário entre a (ingênuo) autorregulação pura e a (insuficiente) regulação clássica<sup>100</sup>.

No âmbito da LGPD, depreende-se a partir de uma interpretação sistemática das

---

<sup>95</sup> CALABRO, L F. **Teoria Palco-Platéia: a interação entre regulação e autorregulação do Mercado de Bolsa**. São Paulo, 2010, 182 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. p. 53.

<sup>96</sup> COCA VILA, I. **¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada?** In: SILVA-SÁNCHEZ, J. M.; MONTANER FERNANDEZ, R. *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. pp. 48-49.

<sup>97</sup> Idem. pp. 48-49.

<sup>98</sup> Idem. p. 51.

<sup>99</sup> Carla Verissimo de Carli. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. Posição 1463-1465.

<sup>100</sup> Idem. Posição 1489-1498

normas sobre segurança, boas práticas, fiscalização e sanção (Capítulos VII e VIII - arts. 46 a 54) a exigência de implementação de um programa de *compliance* de dados. As principais diretrizes figuram no art. 50, *caput*, e no § 2º, inc. I, alíneas ‘a’ a ‘h’ do art. 50, da LGPD.

O art. 50 consigna que os agentes de tratamento (controladores e operadores) poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A Lei autoriza expressamente, no art. 35, *caput*, que a ANPD promova a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência internacional de dados pessoais, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Este procedimento de auditoria pode ser delegado pela ANPD para um organismo de certificação, que ficará sujeito à fiscalização e revisão pela ANPD, nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º.

Na aplicação das sanções, a materialização de algumas dessas medidas implicará em julgamento favorável ao agente de tratamento no que atine aos critérios dos incisos VIII e IX do § 1º, do art. 52, da LGPD.

Como se percebe, a LGPD erigiu, de um lado, um conjunto de diretrizes normativas para a realização do *compliance* de dados nas empresas e, de outro lado, estabeleceu um arranjo normativo fiscalizatório e sancionatório que leva em conta a efetiva implementação do sistema de conformidade em matéria de proteção de dados pessoais.

Cuida-se, portanto, de um modelo de autorregulação regulada, na esteira das definições da doutrina especializada citada supra. Nesse sentido, entendemos pela normatividade dessas políticas e códigos estatuídos pelas empresas, que devem ser formulados em consonância com as diretrizes legais positivadas na LGPD e estão sujeitos a exame fiscalizatório pela ANPD.

Ressalva-se a questão da força normativa desses instrumentos corporativos no campo trabalhista. A jurisprudência e a doutrina majoritária compreendem que os regulamentos das empresas não constituem fonte de direito. Maurício Godinho Delgado justifica essa posição pelo fato de a origem e o processo de criação retirarem a qualidade de

regra jurídica dos regulamentos empresariais, haja vista que são originários da vontade privada do empregador e elaborados de forma unilateral<sup>101</sup>.

### **3.6 Normas técnicas e normas de gestão: pluralismo ordenado e pragmatismo para uma análise alargada das fontes normativas**

O Professor Benoit Frydman, um dos teóricos da Escola de Bruxelas, identificou, após mais de quinze anos de pesquisas com seu grupo de investigadores, que as regras jurídicas clássicas estão cada vez mais em concorrência com outros tipos de normas, especificamente as normas técnicas e as normas de gestão<sup>102</sup>. Pelo fato de amiúde versarem direta ou indiretamente sobre temas que envolvem direitos da personalidade, Delmas-Marty afirma que essas outras categorias de norma estão inseridas num processo de privatização de certas fontes normativas, que atualmente escapam ao controle parlamentar e social<sup>103</sup>.

As normas técnicas, criadas originalmente para o setor industrial, servem para explicar, transmitir e prescrever a maneira de fabricar um objeto, descrevendo sua constituição, dimensões, qualidades, etapas de realização e procedimentos envolvidos na sua produção para que seja corretamente feito<sup>104</sup>.

No início do século XX, instituições hábeis a emitir normas técnicas foram criadas em diversos países. Os ingleses foram os pioneiros, em 1901, com a criação do *Engineering Standards Committee*, por parte do Instituto dos engenheiros civis, para exarar normas sobre os domínios da engenharia mecânica. Profissionais franceses e os norte-americanos, poucos anos depois, criaram instituições dessa natureza<sup>105</sup>.

Depois, entre 1917 e 1918, surgem as primeiras entidades de nível nacional para normalização, lideradas pelos holandeses, alemães e norte-americanos. Remonta a esse período a fundação do *American Engineering Standard Committee (AESC)*, que depois se

---

<sup>101</sup> DELGADO, M G. **Curso de direito do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 168. No mesmo sentido: SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. V. 1. 14ª Ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 164.

<sup>102</sup> FRYDMAN, B. **O fim do estado: governar por standards e indicadores**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 17.

<sup>103</sup> DELMAS-MARTY, M. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp. 56-57.

<sup>104</sup> Idem. pp. 30-31.

<sup>105</sup> Idem. p. 38.



tornou o *American Standards National Institute* (ANSI). Seguindo esse movimento, os franceses criaram, em 1926, a *Association Française de Normalisation* (AFNOR)<sup>106</sup>.

Dentro de estruturas governamentais, avulta o *National Institute of Standards and Technology* (NIST), instituído pelo governo norte-americano em 1901 com o intuito de fomentar a competitividade da indústria dos Estados Unidos, naquele momento atrasada em comparação com suas concorrentes alemãs e britânicas<sup>107</sup>.

A normalização, ao longo da primeira metade do século XX, alcança a arena internacional, mediante entidades como a comissão eletrônica internacional (CEI), criada em 1906, que já publicou mais de 6 mil normas, e a *International Organization for Standardization* (ISO), estabelecida em 1947<sup>108</sup>.

No período posterior à segunda guerra mundial, a obsessão pelo rendimento dos produtos foi substituída pela obsessão pela qualidade, visando a eliminar defeitos e falhas, consagrando a qualidade do sistema de produção e gestão das empresas, conforme se pode verificar principalmente na série de normas ISO 9000<sup>109</sup>.

Por sua vez, as normas de gestão surgem com maior vigor a partir da segunda revolução industrial, impulsionadas pelo modelo de produção e gestão desenvolvido por Henri Ford e Louis Renault, que deu subsídios para o nascimento da ciência da administração. Em paralelo, instituições como a ISO estabeleceram normalizações e certificações sobre novas técnicas e instrumentos de controle do processo produtivo visando ao atingimento dos objetivos vinculados à qualidade<sup>110</sup>.

Na esfera dos governos, instituições como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem fixado *standards* e indicadores para oferecer diretrizes e métricas para avaliação da performance dos países sob a ótica da gestão das políticas públicas.

Embora as normas técnicas e as normas de gestão não se encaixem como fontes do direito, é inegável que impactam substancialmente a vida das empresas e, por consequência, dos consumidores e trabalhadores. Na prática, as obrigações veiculadas nos *standards* possuem o mesmo grau de força constrangedora das leis, porquanto as empresas estão subordinadas aos padrões se quiserem colocar seus produtos no mercado. Ademais,

---

<sup>106</sup> Idem. p. 39.

<sup>107</sup> NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **About NIST**. Disponível em: <https://www.nist.gov/about-nist>. Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>108</sup> Idem. pp. 40-42.

<sup>109</sup> Idem. p. 42.

<sup>110</sup> Idem. pp. 45-47.

na elaboração dessas normas figura com centralidade o consenso entre os formuladores desses *standards* de governança, “que dirigem as condutas e produzem efeitos políticos”<sup>111</sup>.

Em vista disso, Benoit Frydman aponta duas alternativas para harmonizar o convívio entre as ordens normativas técnicas/gerenciais e jurídicas. A primeira é baseada no pluralismo normativo, na linha de Delmas-Marty, ou seja, numa concepção teórica que considere os diferentes sistemas de normas, tanto técnicas e gerenciais quanto jurídicas, para que se possa coordenar adequadamente as relações que surgem da convivência entre as ordens normativas técnicas e jurídicas<sup>112</sup>.

A segunda está lastreada no pragmatismo, típico da Escola de Bruxelas, e adotado pelo professor belga, que explora a realidade prática das situações em que normas jurídicas e técnicas coexistem, competem ou são agenciadas em configurações diversas<sup>113</sup>.

Independentemente da corrente a que cada operador do direito se filie, o fato é que no campo da proteção de dados pessoais o relacionamento entre as normas jurídicas e as normas técnicas e gerenciais é permanente e íntimo, em especial as normas emanadas pela ISO e pela NIST.

Para a implementação do Programa de Governança em Privacidade, estatuído pelo art. 50 da LGPD, é de suma importância o cumprimento das normas ISO que versam sobre segurança da informação (ISO 27001, ISO 27002), privacidade (ISO 27701), avaliação de impacto de privacidade (ISO 29134), gestão de riscos (ISO 31000), gestão de sistemas de *compliance* (ISO 19600), entre outras. Em paralelo, mostra-se válido o cotejo com as normas NIST sobre segurança da informação e privacidade (NIST 800-53) e sobre gerenciamento de incidentes (NIST 800-61).

A observância das normas ISO e NIST, contudo, não se mostra viável para todas as empresas e entidades, tendo em vista a carência de recursos para essa finalidade no âmbito das microempresas e pequenas empresas, além da menor necessidade quando se estiver diante de empresas de médio porte com reduzidíssimo volume de operações com dados pessoais.

A situação é diferente quando se fala em empresas de grande porte e multinacionais em geral, bem como de empresas pequenas e médias que lidem com elevados volumes de dados pessoais, principalmente se forem dados sensíveis. Embora não exista obrigação legal de implementação das adequações com rigorosa conformidade às normas ISO e

---

<sup>111</sup> Idem. pp. 81-86.

<sup>112</sup> Idem. p. 90.

<sup>113</sup> Idem. p. 91.

NIST, afigura-se altamente recomendável que assim se proceda para fins de conferir efetividade e abrangência através da estipulação de controles objetivos e mensuráveis no sistema de *compliance* de dados erigido.

Vale frisar que vários critérios e parâmetros positivados na LGPD para a aplicação de sanções em face de violações de dados pessoais dialogam com elementos de *compliance* de dados, muitos dos quais vinculados com normas técnicas e gerenciais da ISO e da NIST. A título de exemplo, pode-se indicar os critérios dos incisos VIII (a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados), IX (a adoção de política de boas práticas e governança) e X (a pronta adoção de medidas corretivas) do § 1º do art. 52 da LGPD.

#### **4 Conclusão**

O presente artigo versou sobre as fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais, um ramo autônomo que nasceu recentemente e vem se desenvolvendo no Direito Positivo e na Ciência Jurídica em todo o mundo.

A abordagem feita engloba tanto as fontes tradicionais e mais estudadas do direito, como a legislação, a jurisprudência e o costume, quanto as fontes não estatais, transnacionais e práticas contemporâneas, como a arbitragem, as políticas e códigos corporativos, as cláusulas contratuais entre multinacionais e entre agentes no ciberespaço, a *Lex Privacy* e as normas técnicas e de gestão das pessoas jurídicas.

A formulação e a análise do conjunto das fontes do Direito da Proteção de Dados Pessoais constituem os alicerces do edifício que está sendo composto nesta nova seara do Direito. As fontes indicam as origens, bem como oferecem as estruturas sobre as quais será construído o regime jurídico peculiar à proteção de dados pessoais.

No Direito Positivo Brasileiro, verificou-se que estão presentes as fontes jurígenas clássicas, estatais e não estatais, assim como as fontes contemporâneas, de modo que os doutrinadores, os aplicadores do direito e os operadores em geral possuem um robusto conjunto de normas a que recorrer para a promover a regulação da proteção de dados pessoais, garantindo a concretização dos direitos fundamentais dos titulares juntamente

com a preservação da segurança jurídica e dos fatores de inovação que impulsionam as sociedades hodiernas.

## Referências

ACCIOLY, H.; BORBA CASELLA, P.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALBUQUERQUE DE MELLO, C. D. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. Ed. São Paulo: Renovar, 2000.

ALVES, C.; GUIDI, G.; LILLA, P. “Contratos e cláusulas em proteção de dados”. In: OPICE BLUM, Renato. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ÁVILA, H. **Teoria da segurança jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, E. **Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.  
CALABRO, L. F. **Teoria Palco-Platéia: a interação entre regulação e autorregulação do Mercado de Bolsa**. São Paulo, 2010, 182 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Carla Verissimo de Carli. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COCA VILA, I. **¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada?** In: SILVA-SÁNCHEZ, J. M.; MONTANER FERNANDEZ, R. Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas. Barcelona: Atelier, 2013.

COÊLHO, S. C. **Curso de direito tributário**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.  
COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Cooperação internacional**. Disponível em:  
[https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other\\_pt](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other_pt). Acesso em: 05 fev. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 108**. Disponível em:  
<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatyid=108>. Acesso em: 05 fev. 2022.

COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTURE, E. **El arte del derecho y otras meditaciones**. Montevideu: Fundación de Cultura Universitária, 2004.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELMAS-MARTY, M. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DONEDA, D. “Panorama histórico da proteção de dados pessoais”. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRYDMAN, B. **O fim do estado: governar por standards e indicadores**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GRUPENMACHER, B. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZUOLI, V. “Eficácia e aplicabilidade dos tratados em matéria tributária no Direito brasileiro”. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. “Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.” In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

MENDES, L. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES CORDEIRO, A. B. **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2020.

MONTORO, F. “O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectiva Filosófica, Sociológica e Jurídica.” In: **Revista de Informação Legislativa**, out./dez. 1971. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180464/000340719.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jan. 2022.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **About NIST**. Disponível em: <https://www.nist.gov/about-nist>. Acesso em: 05 fev. 2022.

- PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo 4. Campinas: Bookseller, 2000.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SALDANHA, J.; VIEIRA, L. **Diálogos transjurisdiccionales y reenvío prejudicial interamericano**. México: Editorial Porrúa, 2015.
- SARLET, I. “Fundamentos Constitucionais: o Direito Fundamental à Proteção de Dados”. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SHAW, M. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SOMBRA, T. L. S. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. Vol. 1. 14. Ed. São Paulo: LTr, 1993.
- TRINDADE, A. A. C. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ULHÔA CANTO, G. **Legislação tributária, sua vigência, sua eficácia, sua aplicação, interpretação e integração**. Forense, Rio de Janeiro, a. 75, v. 267, jul./set. 1979.
- VIEIRA, L. Conceito, objeto e autonomia do direito da proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 18, ano 6, jan./mar. 2023.
- WACHOWICZ, M.; LUZ, P. H. “O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha”. In: **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. v. 19, n. 2 (2018). Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- XAVIER, A. **Direito tributário internacional do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.